



PROCESSO	198.338-5/2025
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA MUTUM – MUTUMPREV
RESPONSÁVEL	EDNA BONETTI Diretora Executiva
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum, relativas ao exercício de 2024, sob a gestão da Sra. Edna Bonetti – Diretora Executiva.
2. As referidas contas foram submetidas a esta Corte diante de sua competência constitucional, conforme disposto no art. 71, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988)¹ e no art. 47, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE/MT)², bem como no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal – LO-TCE/MT)³.
3. Os trabalhos de auditoria da 5ª Secretaria de Controle Externo deste e. Tribunal de Contas abrangeram a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos do órgão quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, valendo-se de dados obtidos por meio dos sistemas informatizados da entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipal, das notícias divulgadas pela mídia em geral, dos

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

² Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

II. julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;





processos físicos e dos documentos obtidos, em atendimento à Ordem de Serviço n.º 1385/2025.

Estrutura e Governança

4. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum, instituído pela Lei n.º 1.897/2015, foi reestruturado por meio da Lei Complementar Municipal n.º 242/2022, que lhe atribuiu natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira, conforme dispõe o art. 2º, da norma mencionada, confira:

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Mutum/MT, gozará de personalidade jurídica de direito público, passando a ter natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum/MT será denominado pela sigla MUTUMPREV, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao MUTUMPREV, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Nova Mutum - MT.

5. Visto isso, conforme descrito no Relatório Técnico Preliminar⁴, o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS n.º 185/2015, tem por objetivo incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade. A adesão ao referido programa é facultativa e deve ser formalizada por meio de termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

⁴ Doc. digital n.º 595756/2025.





6. O Pró-Gestão possui três dimensões – Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária – e quatro níveis de aderência, conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de três anos.

7. Em consulta ao Radar Previdência, no dia 31/3/2025, a equipe técnica verificou que o RPPS de Nova Mutum possui a Certificação Pró-Gestão Nível II.

8. No tocante à organização funcional, a estrutura administrativa do MUTUMPREV está prevista no art. 69, da Lei Complementar Municipal n.º 242, confira:

Art. 69. A organização administrativa do MUTUMPREV será composta do:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária e verificação de contas;

III - Comitê de Investimentos;

IV - Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

Parágrafo único. Os cargos em comissão responsáveis pelas funcionalidades administrativas estão constantes no Anexo II e III.

9. A constituição e a competência dos Conselhos Curador (deliberativo) e Fiscal da unidade gestora do MUTUMPREV são regulamentadas pelos artigos 70 e 74, respectivamente, da norma mencionada.

10. No Relatório Técnico Preliminar, a SECEX consignou que a composição dos mencionados Conselhos resguardou a participação de representantes dos segurados e que o quantitativo de membros corresponde ao previsto na legislação. Além disso, foi constatada a efetiva atuação dos Conselhos, que realizou as reuniões de acordo com a periodicidade prevista na legislação e cumpriu com as atribuições inerentes aos órgãos colegiados.

11. No tocante ao **Sistema de Controle Interno** do MutumPrev, a SECEX verificou que foi devidamente instituído, tendo como responsável o Sr. Roberto Bento Hilário, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, referente às contas anuais do exercício de 2024.





12. Em relação ao provimento efetivo, a equipe de auditoria constatou a seguinte natureza dos vínculos dos responsáveis pelas atribuições de contador, advogado e controlador interno do MutumPrev:

Vínculo	Responsável	Natureza do Vínculo	Situação
Contador	Ivete Sandi Wenning	Efetivo	Regular
Advogado	Jonas Albert Schmidt	Consultoria	Irregular
Controlador Interno	Roberto Bento Hilário	Efetivo	Regular

13. À vista disso, a SECEX apontou a ocorrência de possível irregularidade decorrente da não realização do provimento do cargo público de advogado, com a seguinte especificação:

KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. *Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).*

1.1) Constatou-se que o advogado que assina os processos de Benefícios Previdenciários/Aposentadoria, Reservas remuneradas e Reformas é o Doutor Jonas Albert Shmidt da Performance Consultoria Pública, portanto, não atende aos requisitos estabelecidos para o cargo de Advogado: Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso II, art. 131 e 132; Resolução de Consulta nº 33/2013/TCE-MT; e princípios do acesso a serviço público por meio aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, da legalidade e da eficiência. **Responsável:** Edna Bonetti - Ordenador de Despesas.

Despesas Administrativas

14. O art. 67, §1º, da Lei Complementar n.º 242/2022, impõe o limite das despesas administrativas do Regime de Previdência em 3% sobre o somatório da remuneração de





contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao MutumPrev, relativamente ao exercício financeiro anterior.

15. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a base de cálculo da taxa de administração no exercício de 2023 foi de R\$ 75.032.876,39 (setenta e cinco milhões, trinta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos). Assim, o limite legal para o gasto anual com despesas administrativas para o exercício de 2024 é de R\$ 2.250.986,29 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos).

16. No período de janeiro a dezembro de 2024, o valor empenhado foi de R\$ 1.369.683,71 (um milhão, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), representando um percentual de 60,84% sobre o total legalmente autorizado para o ano de 2024. Confira a tabela do cálculo da taxa de administração com base no somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, elaborada pela SECEX⁵:

Descrição	Valor (R\$)
SUBTOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A)	R\$ 1.369.683,71
PASEP referente ao rendimento das aplicações financeiras (B)	R\$ 0,00
Saldo da Reserva Constituída (C)	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS (D)=A-B-C	R\$ 1.369.683,71
TOTAL_BASE_CÁLCULO (E)	R\$ 75.032.876,39
% DAS DESPESAS SOBRE O VALOR BASE (F)	1,8%
TAXA ADMINISTRAÇÃO 2024 (G)	3,0%
SITUAÇÃO	REGULAR
APLIC	

17. Portanto, conclui-se que houve o cumprimento do limite de gastos com despesas administrativas.

18. No tocante às despesas com serviços de assessoria ou consultoria, a equipe técnica verificou que os gastos realizados atingiram o valor de R\$ 134.810,46 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos), ou seja, 9,84% dos valores anuais da taxa de administração, obedecendo ao limite de 50% estabelecido no art. 84, §3º, III, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

⁵ Doc. digital n.º 595756/2025, pág. 17.





Censo Previdenciário

19. Quanto ao censo previdenciário, a SECEX ressaltou a importância das informações contidas na base cadastral, notadamente para a elaboração da avaliação atuarial mais próxima da realidade, razão pela qual o gestor deve garantir a qualidade e a integridade dos dados nela constantes.

20. Diante disso, o art. 9º, II, da Lei n.º 10.887/2004, determina que a unidade gestora do RPPS deverá proceder, no mínimo a cada cinco anos, o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas para a devida atualização da base cadastral.

21. Ao analisar as informações prestadas por meio do Portal da Transparência do MutumPrev, a equipe de fiscalização verificou que o último censo previdenciário foi realizado em 10/5/2022, cumprindo, portanto, com a exigência normativa.

Constituição dos Direitos a Receber

22. Em consulta ao sistema CADPREV, da Previdência Social, a equipe técnica verificou que não houve parcelamentos e adimplência do repasse das contribuições previdenciárias, referentes ao exercício em análise.

23. Nesse passo, não se verifica, por parte do gestor, a necessidade de adoção de medidas para constituição dos direitos a receber pelo RPPS.

Gestão Atuarial

24. No subtópico relacionado à avaliação atuarial, a SECEX descreveu que os RPPS devem assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, da Constituição Federal, que determina o caráter contributivo e solidário desses regimes, por meio da contribuição do respectivo ente federativo, de seus servidores ativos, aposentados e pensionistas.

25. Nesse passo, a avaliação atuarial é definida pelo art. 2º, VII, do Anexo VI, da Portaria MPT n.º 1.467/2022, e, para que reflita a realidade do RPPS, é necessária a consistência da base cadastral, com sua atualização periódica e, ainda, o acompanhamento permanente da estrutura funcional e remuneratória dos segurados.





26. A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está prevista na Lei n.º 9717/98, que determina a sua realização inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Além disso, o art. 26, da Portaria MTP n.º 1.467/2022 estabelece e detalha os parâmetros obrigatórios da avaliação.

27. Conforme descrito no Relatório Técnico Preliminar, a avaliação atuarial do Fundo Municipal dos Servidores de Nova Mutum, referente ao exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, foi elaborada pelo atuário – Sr. João Felipe Belmiro Sobral, membro do Instituto Brasileiro de Atuária registrado sob o n.º 3.516, vinculado à empresa CALC – Consultoria Atuarial e Contábil Ltda., com a observância de todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação.

28. Além disso, a SECEX consignou que no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do Fundo Municipal dos Servidores de Nova Mutum não existe bens, direitos e/ou ativos destinados à amortização do déficit atuarial, na forma do art. 249, da Constituição Federal. O MUTUMPREV possui convênio de compensação previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, por meio de Contribuição Suplementar do Patrocinador.

Contabilidade Previdenciária

29. A Lei n.º 9.717/98 estabeleceu regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e, um desses direcionamentos, afirma que para se manterem equilibrados, esses regimes devem estar fundamentados em normas gerais de contabilidade e atuária.

30. Os RPPS organizados sob a forma de autarquias seguem os mesmos fundamentos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com o objetivo de uniformizar seus registros contábeis com o do ente vinculado (União, Estado, Distrito Federal ou Município), possibilitando o conhecimento da situação econômica, patrimonial e financeira do regime.

31. A contabilidade aplicável aos regimes próprios de previdência social tem como enfoque o registro e o acompanhamento do patrimônio e suas mutações, das entidades públicas e privadas de previdência social (fundo especial, administração indireta, autarquia ou fundação), com o objetivo de prover seus usuários com informações contábeis para o processo de gestão e fiscalização.





32. Conforme a Portaria MPT n.º 1.467/2022, os procedimentos contábeis aplicados aos RPPS deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que no ano de 2024, estava em sua 10ª edição.

33. De acordo com o aludido Manual, a Norma Brasileira de Contabilidade, do Conselho Federal de Contabilidade, quanto ao conteúdo específico do RPPS, destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência.

34. Para demonstrar a real situação patrimonial e financeira do RPPS, como entidade contábil, deve-se seguir a regulamentação realizada pelos normativos da Secretaria de Previdência, especificamente quanto a reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.

35. Nesse contexto, entende-se por provisão matemática previdenciária *“a diferença a maior entre os valores provisionados para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus beneficiários e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o valor presente do total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data.”*⁶.

36. Conforme a SECEX, as provisões matemáticas previdenciárias do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum, constantes da avaliação atuarial de 2024 e do Balanço Patrimonial de 2024, estão assim descritas⁷:

Conta	Descrição	Avaliação Atuarial e DRAA	Balancete do RPPS	Diferença
22721000000	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	R\$ 0,00	R\$ 274.168.521,90	-R\$ 274.168.521,90
22721010000	Fundo em Repartição - Previsões de Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22721020000	Fundo em Repartição - Previsões de Benefícios a Conceder	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
22721030000	Fundo em Capitalização - Previsões de Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 83.998.480,48	-R\$ 83.998.480,48
22721040000	Fundo em Capitalização - Previsões de Benefícios a Conceder	R\$ 0,00	R\$ 190.170.041,42	-R\$ 190.170.041,42

⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 10ª edição, 2023. Disponível no endereço eletrônico [https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf).

⁷ Doc. digital n.º 595756/2025, pág. 29.





37. Portanto, a SECEX não constatou qualquer irregularidade neste tópico, tendo em vista que foram realizados os registros contábeis das provisões matemáticas do Plano Previdenciário, de forma correta, atendendo à legislação vigente.

38. Do mesmo modo, a equipe instrutiva verificou que foram realizados corretamente os registros contábeis dos direitos a receber referentes às contribuições patronais e/ou dos servidores, no exercício de 2024, bem como, foram registradas adequadamente as receitas/despesas orçamentárias provenientes de ganhos/perdas em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.

39. Além disso, os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros, para cobertura do déficit atuarial, foram depositados em conta bancária distinta dos demais recursos do RPPS.

40. No tópico relacionado aos direitos a receber, a equipe técnica descreveu que os principais direitos a receber dos RPPS são os decorrentes da sua função, ou seja, gerar condições de pagamento de benefícios aos segurados, mediante o equilíbrio financeiro e atuarial entre as contribuições recebidas e os pagamentos de benefícios concedidos e a conceder.

41. Dentre as fontes de receitas do RPPS, é possível citar as contribuições patronais e dos segurados ativos e inativos, normais e parceladas; as receitas patrimoniais decorrentes de investimentos temporários (em aplicações financeiras) e permanentes (imóveis para locação); os juros e encargos decorrentes de contribuições normais em atraso e das parcelas de débitos negociados (registro de encargos separados do valor principal); e compensação financeira mediante pacto entre o RPPS e o RGPS.

42. Esses valores, salvo algumas exceções, devem ser registrados independentemente de seus recebimentos, ou seja, o registro contábil deve ser executado em obediência ao Princípio da Competência.

43. De acordo com a SECEX, não foram constatadas irregularidades quanto a esse tema, pois foram realizados os registros contábeis dos direitos a receber referente às contribuições patronais e/ou dos servidores, no exercício de 2024.

44. No tocante ao investimento do RPPS em capitalização, a SECEX verificou que foram registradas as receitas/despesas orçamentárias provenientes de ganhos/perdas em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.





45. Visto isso, a equipe técnica descreveu que no caso de a avaliação atuarial apresentar déficit atuarial, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 determina a adoção de medidas para o seu equacionamento, dentre as quais, está a possibilidade de contribuições suplementares, por meio de alíquotas ou aportes mensais.

46. Desse modo, os RPPSs que optarem pelo equacionamento deverão manter os recursos controlados, separadamente dos demais, para evidenciar a vinculação para a qual foram instituídos, permanecendo devidamente aplicados por no mínimo 05 (cinco) anos.

47. Conforme previsto na Lei n.º 1.897/2015, a amortização do déficit atuarial do RPPS de Nova Mutum será por meio de alíquota suplementar patronal. A amortização sugerida tem taxa de juros de 5,06% ao ano, mais IPCA, durante 35 (trinta e cinco) anos, considerando 12 (doze) prestações anuais fixas.

48. Portanto, não foram constadas irregularidades referentes ao tema em questão, pois de acordo com a equipe instrutiva, os recursos recebidos referentes aos aportes financeiros, para cobertura do déficit atuarial, foram depositados em conta bancária distinta dos demais recursos do RPPS.

Gestão dos Investimentos

49. Os recursos previdenciários geridos pelos RPPSs possuem natureza pública e a sua aplicação no mercado financeiro deve seguir os parâmetros determinados pela Lei n.º 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

50. Além disso, os RPPSs devem observar os requisitos definidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, que disciplinam parâmetros e diretrizes gerais sobre a gestão de recursos desses regimes, englobando, dentre outros pontos as regras relativas à instituição do comitê de investimentos, limites normativos, credenciamento das instituições que recebam ou administrem e transparência das informações relativas aos investimentos.

51. No tocante ao Comitê de Investimentos, o art. 280, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, prevê a obrigatoriedade da sua instituição, que é facultativa apenas aos RPPSs cujos ativos garantidores sejam iguais ou inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).





52. No caso em análise, a instituição do Comitê de Investimentos é obrigatória, pois de acordo com a SECEX, da análise do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR de 2024, verifica-se que o MutumPrev possui R\$ 168.259.506,83 (cento e sessenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos), de recursos destinados à cobertura do plano de benefícios.

53. Nesse passo, da análise da instituição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Mutum, não foram constatadas irregularidades relativas ao exercício de 2024, notadamente considerando que os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como, do Comitê de Investimentos, atendem aos requisitos de habilitação exigidos na legislação.

54. Além disso, a SECEX destacou que a composição da carteira de investimentos do Fundo Municipal dos Servidores de Nova Mutum está estruturada de acordo com os limites normativos previstos na Resolução CMN n.º 4.963/2021.

55. Ainda em relação à gestão dos investimentos, a equipe de auditoria pontuou que dentre os requisitos a serem observados pela unidade gestora do RPPS para a aplicação dos recursos, está o da realização do prévio credenciamento, procedimento que compreende a verificação e seleção das instituições aptas a receber os recursos geridos pelo RPPS, por meio do qual se analisa todos os aspectos que envolvem a atuação dessas entidades no mercado financeiro, de acordo com o que determina o art. 1º, §1º, VI, e §3º, da Resolução CMN n.º 4.963/2021.

56. Ademais, o art. 103, §2º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, exige o atendimento de determinados requisitos para a certificação da capacidade técnica e do desempenho positivo das instituições contratadas para a prestação de serviços referentes às aplicações financeiras dos recursos previdenciários, que devem estar relacionados à boa qualidade de gestão, ao ambiente de controle interno, ao histórico e experiência de atuação, à solidez patrimonial, ao volume de recursos sob administração, à exposição a risco reputacional, ao padrão ético de conduta e à aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e a outros destinados à mitigação de riscos e ao atendimento aos princípios de segurança, proteção e prudência financeira.

57. Devem ser submetidos ao procedimento de credenciamento os gestores e administradores de fundos de investimento, as instituições financeiras bancárias emissoras





de ativos financeiros, os distribuidores, os agentes autônomos, bem como as corretoras e distribuidoras de títulos públicos federais.

58. Da análise dos credenciamentos realizados pelo MutumPrev, não foram constatadas irregularidades.

59. Quanto à transparência das informações relativas aos investimentos, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 reforça sua importância na gestão e divulgação das informações sobre os investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social. Alinhada aos princípios da boa governança pública, a norma exige que os RPPSs adotem práticas que assegurem a clareza, a acessibilidade e a confiabilidade dos dados financeiros e patrimoniais relacionados aos seus investimentos. Essa transparência é essencial para promover e fortalecer a confiança dos segurados e da sociedade e atender aos requisitos legais e normativos, especialmente quanto à prestação de contas e à avaliação de desempenho financeiro, assegurando a sustentabilidade do regime.

60. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, da análise do Portal da Transparência do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum, é possível verificar que todas as informações elencadas no art. 148, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estão disponíveis para consulta.

Despesas

61. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, todas as despesas administrativas do MutumPrev, enviadas pelo sistema Aplic, foram analisadas, sem que fossem constatadas quaisquer irregularidades.

Licitações e Contratações Diretas

62. Conforme descrito pela equipe técnica, o MutumPrev realizou uma Adesão a Registro de Preços e quatro Dispensas de Licitação. Assim, após analisar a Adesão a Registro de Preços nº 01/2024 e as Dispensas de Licitação nº 01/2024, 02/2024, 03/2024 e 04/2024, a SECEX concluiu que todos os procedimentos foram realizados de acordo com a legislação pertinente.





63. No tocante aos contratos, da amostra selecionada, foi verificado que no exercício de 2024, o MutumPrev assinou os contratos nº 01/2024, 02/2024, 03/2024, 04/2024 e 05/2024, todos firmados de maneira regular, oriundos de processos licitatórios, com a designação de fiscal de contrato e acompanhamento dos contratos pelos fiscais.

64. Por fim, a SECEX esclareceu que nos últimos cinco anos não houve julgamento de contas do Fundo de Previdência dos Servidores de Nova Mutum, e, além disso, não foram encontradas recomendações ou determinações descumpridas em relação a exercícios anteriores e não foram constatadas denúncias, representações ou tomadas de contas instauradas no exercício em análise.

DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

65. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável pela irregularidade apurada foi devidamente citada⁸, oportunidade em que apresentou sua defesa⁹.

DO RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

66. Após análise da defesa apresentada, a equipe de fiscalização considerou sanado o achado apontado preliminarmente, razão pela qual sugeriu ao Conselheiro Relator o julgamento pela regularidade das contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2024, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Mutum, conforme relatório técnico conclusivo¹⁰.

DO PARECER MINISTERIAL

67. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.573/2025¹¹, subscrito pelo Procurador de Contas – Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade das contas,

⁸ Ofício nº 206/2025/GC/JCN (Documento Digital nº 597957/2025).

⁹ Documento Digital nº 605440/2025.

¹⁰ Documento Digital nº 633602/2025.

¹¹ Doc. Digital 636544/2025.





sem ressalvas, na forma do art. 20, da Lei Orgânica do TCE/MT, e do art. 162, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

68. É o relatório.

Cuiabá, 05 de novembro de 2025.

(assinatura Digital)¹²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹² Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

